



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 562 - SP (2024/0231611-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : LUCIA BRAGA NEVES
AGRAVANTE : MARIA EDUARDA BRAGA NEVES
ADVOGADOS : CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF014100
SAMARA SOUSA CAVALCANTE - DF054420
RAFAEL PAPINI RIBEIRO - DF056104
AGRAVADO : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,
ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : SÍLVIO SIMONAGGIO - SP085436
CARLO DE LIMA VERONA - SP169508
SÍLVIA MARIA COSTA BREGA - SP127142

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PEDIDO DE CONTRACAUTELA. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO NA ORIGEM. REQUISITOS. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, admite-se a apreciação de medida cautelar/tutela de urgência que vise à cassação de efeito suspensivo a recurso especial (contracautela), condicionando sua procedência à demonstração da inexistência de perigo da demora e a inviabilidade do apelo nobre.
2. No caso, não se verifica a presença dos requisitos para cassação do efeito suspensivo concedido na origem, que verificou a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de outubro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 562 - SP (2024/0231611-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : LUCIA BRAGA NEVES
AGRAVANTE : MARIA EDUARDA BRAGA NEVES
ADVOGADOS : CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF014100
SAMARA SOUSA CAVALCANTE - DF054420
RAFAEL PAPINI RIBEIRO - DF056104
AGRAVADO : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,
ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : SÍLVIO SIMONAGGIO - SP085436
CARLO DE LIMA VERONA - SP169508
SÍLVIA MARIA COSTA BREGA - SP127142

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PEDIDO DE CONTRACAUTELA. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO NA ORIGEM. REQUISITOS. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, admite-se a apreciação de medida cautelar/tutela de urgência que vise à cassação de efeito suspensivo a recurso especial (contracautela), condicionando sua procedência à demonstração da inexistência de perigo da demora e a inviabilidade do apelo nobre.
2. No caso, não se verifica a presença dos requisitos para cassação do efeito suspensivo concedido na origem, que verificou a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUCIA BRAGA NEVES e OUTRA contra decisão que indeferiu o pedido de cassação do efeito suspensivo concedido pelo Tribunal de origem pelos seguintes fundamentos: (i) não foi realizado o juízo prévio de admissibilidade do recurso especial, de forma que não foi inaugurada a competência desta Corte; (ii) a decisão que concedeu o efeito suspensivo na origem consignou que o entendimento poderia ser revisto quando fosse realizado o juízo de admissibilidade, e (iii) deveria ser aguardada a realização do juízo de admissibilidade.

Determinou-se, ademais, que fosse oficiado o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que o Juízo de admissibilidade fosse feito com urgência.

As agravantes esclarecem que já são idosas, com 83 e 80 anos respectivamente, e que o processo já tramita por 40 (quarenta) anos, sendo herdeiras do advogado Celso Neves, o titular originário do crédito discutido.

Sustentam que tanto o processo de conhecimento quanto a execução já transitaram em julgado, tendo o executado oposto exceção de pré-executividade, objetivando inaugurar uma terceira fase processual.

Defendem que o efeito suspensivo concedido serve apenas para prolongar o litígio, sendo, ademais, ilegal.

Afirmam que o conhecimento do recurso especial esbarra na censura da Súmula nº 7/STJ. Não fosse isso, a alegação não encontra reflexo na jurisprudência desta Corte, não estando presentes quer a fumaça do bom direito, quer o perigo da demora.

Aduzem que em situações teratológicas, como é o caso dos autos, é possível a esta Corte, desde logo, analisar o pedido de contracautela.

Apontam a existência de *periculum in mora* reverso, já que estão com idade avançada.

Requerem a reconsideração da decisão e a revogação do efeito suspensivo.

Impugnação às fls. 491/530 (e-STJ).

Pela petição de fls. 531/546 (e-STJ), as requerentes reiteraram o pedido de cassação do efeito suspensivo.

Em nova petição (fls. 547/576, e-STJ), as requerentes noticiam que foi realizado o juízo positivo de admissibilidade do recurso, o que afastaria o impedimento para esta Corte analisar o pedido de contracautela, reiterando que se trata de execução definitiva e afirmando que os outros exequentes já estão prestes a levantar o valor a eles devido.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

Esta Corte Superior tem admitido, em situações excepcionais, a apreciação de medida cautelar/tutela de urgência que vise à cassação de efeito suspensivo concedido a recurso especial na instância de origem, condicionando sua procedência à demonstração da inexistência de perigo da demora (*periculum in mora*) e a inviabilidade do apelo (*fumus bonis iuris*).

No que respeita à plausibilidade do recurso, apesar de as agravantes afirmarem que o processo já transitou em julgado, tratando-se de execução definitiva, de modo que não haveria óbice para o levantamento de valores, verifica-se que a questão discutida no recurso especial diz respeito justamente à fase de execução, se ocorreu ou não a prescrição direta e a intercorrente.

Ademais, a princípio, o exame do recurso não esbarra na censura da Súmula nº 7/STJ, pois todos os fatos estão descritos no aresto recorrido.

É preciso consignar, ademais, que os valores estão depositados, de modo

que, não há risco de desaparecerem. Porém, no caso de levantamento, o eventual provimento do recurso especial resultará em providência inócua, diante da dificuldade em reaver os valores, que alcançam grande monta.

Vale transcrever, no ponto, trecho da decisão da Presidência do Tribunal de origem:

"(...)

Por sua vez, presente também o periculum in mora, diante dos prejuízos concretos que seriam causados pelo levantamento, desde logo, de aproximadamente R\$ 50 milhões, no cumprimento de sentença de origem em favor das exequentes" (fl. 556, e-STJ).

Cumpre assinalar, ainda, que foi conferida prioridade especial na tramitação do recurso para que os autos sejam enviados com brevidade a esta Corte, quando se fará um exame definitivo da questão.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt na TutCautAnt 562 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0231611-1

Número de Origem:

00107344020058260000 107344020058260000 1153478920228260100 21282623120238260000

Sessão Virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : LUCIA BRAGA NEVES

REQUERENTE : MARIA EDUARDA BRAGA NEVES

ADVOGADOS : CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF014100

SAMARA SOUSA CAVALCANTE - DF054420

RAFAEL PAPINI RIBEIRO - DF056104

REQUERIDO : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,
ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADOS : SÍLVIO SIMONAGGIO - SP085436

CARLO DE LIMA VERONA - SP169508

SÍLVIA MARIA COSTA BREGA - SP127142

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCIA BRAGA NEVES

AGRAVANTE : MARIA EDUARDA BRAGA NEVES

ADVOGADOS : CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF014100

SAMARA SOUSA CAVALCANTE - DF054420

RAFAEL PAPINI RIBEIRO - DF056104
AGRAVADO : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,
ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADOS: SÍLVIO SIMONAGGIO - SP085436
CARLO DE LIMA VERONA - SP169508
SÍLVIA MARIA COSTA BREGA - SP127142

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de outubro de 2024